



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000446-08.2024.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante JOSE CARLOS LEITE MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1000446-08.2024.8.26.0337

Apelante: JOSE CARLOS LEITE MACHADO

Apelado: BANCO BMG S/A

Comarca: MAIRINQUE

Voto nº 42974

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE 'EVENTUAL' INDÉBITO – Pleito ao cancelamento de cartão de crédito consignado, com amortização do débito e devolução de eventual saldo credor – Ação julgada parcialmente improcedente – Insurgência pelo autor – Descabimento – Autor que carece de interesse processual no que tange ao pedido de cancelamento do cartão, por ausência de prova de que o tentou na esfera administrativa – Cancelamento do plástico que não macularia a existência e exigibilidade da dívida, que remanesceria intacta, com preservação da RMC até sua quitação – Abstenção de nova utilização, portanto, que lhe traria o mesmo efeito – Contrato livremente pactuado e claro quanto aos seus termos, sendo legítimos os descontos, nada havendo, portanto, a ser restituído – Autor, ademais, que se valeu do cartão para contratar dezesseis empréstimos ao longo dos anos, demonstrando que tinha pleno conhecimento do quanto pactuava, optando, sempre, pelo pagamento do valor mínimo – Sentença de improcedência conservada – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou improcedente** a ação de obrigação de fazer c/c repetição de 'eventual' indébito que JOSE CARLOS LEITE MACHADO moveu em face de BANCO BMG S/A e através da qual pretendia o cancelamento do cartão de crédito consignado por meio do qual contratou empréstimos para pagamento via reserva de margem consignável (RMC) junto ao benefício previdenciário que

auferir, sob os fundamentos de que a contratação dessa modalidade de empréstimo restou devidamente comprovada pelo banco, que não ultrapassa nos descontos mínimos o quanto previsto em lei, devendo prevalecer o *pacta sunt servanda*.

Por conta da sucumbência, o autor ficou condenado a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, com execução condicionada à perda da condição de necessitado.

Inconformado, apela este – fls. 472/481 – aduzindo, em síntese, que ajuizou a presente ação pretendendo o cancelamento do cartão de crédito consignado (RMC), o que é seu direito a teor do previsto no art. 17-A, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, asseverando que tomou emprestada a quantia de R\$ 7.215,57 e já pagou mais de R\$ 19.897,48, sem amortização do débito.

Prosseguiu arguindo que tentou o cancelamento do cartão na sara administrativa, sem êxito e que **"(...) tem o direito de cancelar o cartão magnético quando quiser, mesmo se estiver inadimplente, sendo que, neste caso, pode ainda, optar pela liquidação da dívida ou pela continuação com os descontos em seu benefício até a quitação do contrato"** – fls. 480 dos autos –; que essa modalidade de empréstimo torna a dívida impagável.

Arguindo descumprimento à Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, ante a inexistência de amortização real do débito mesmo depois de inúmeros pagamentos e defendendo seu direito à restituição de eventual saldo credor em sede de cumprimento de sentença, clama pela reforma da decisão, com inversão do ônus da sucumbência, citando julgados que entende corroborarem suas teses.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, considerando a gratuidade da justiça sob a qual litiga e com resposta às fls. 485/493.

Não houve oposição ao julgamento do recurso pela via virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à

análise do apelo.

Por primeiro, insta consignar que o autor carece de interesse processual no que tange ao pleito de **'cancelamento do cartão de crédito'**, porquanto sequer fez prova de tê-lo pretendido administrativamente junto à instituição financeira, tal qual determina da IN nº 28/2008 do INSS em arts. 17 e 17-A, não sendo demais mencionar que, com a existência comprovada de que há dívida em aberto, o cancelamento pretendido, que não interferiria no débito pendente ou geraria cancelamento da RMC, teria o mesmo efeito que abstenção de nova utilização do plástico, o que parece não lhe ser muito vantajoso, vez que comprovadamente se vale dele para obtenção de empréstimos quando necessita, tal qual comprovado pelo banco nos presentes autos (realização de **DEZESSEIS SAQUES** ao longo dos anos).

Quanto ao mais, o recurso não merece acolhida, devendo a sentença ser mantida hígida, como será demonstrado.

Ajuizou a presente ação, pretendendo, em síntese, o cancelamento do cartão de crédito consignado; a amortização do débito e devolução de "eventual" saldo credor em seu favor.

O cancelamento do cartão, como dito acima, jamais teria o alcance de liberação da reserva de margem consignável, pois a dívida pendente remanesceria intacta até sua quitação, nos exatos e expressos termos da Instrução Normativa.

Ou seja, mesmo que seu pleito de cancelamento do plástico tivesse sido acolhido, seria seu dever cumprir integralmente sua obrigação, **nos termos do contrato que livremente entabulou**, seja mediante desconto em folha ou por imediata liquidação do débito, **mantendo-se, em qualquer dos casos, o comprometimento da margem consignável até integral quitação do débito**.

E se a dívida existe, tal qual o próprio autor reconhece, o que decorre dos inúmeros saques realizados ao longo do tempo, aliado ao pagamento apenas do valor mínimo das faturas, não há que se falar em repetição de indébito ou em eventual saldo credor a ser restituído.

E o próprio fato de o autor ter promovido dezesseis saques complementares ao longo dos anos demonstra que tinha pleno conhecimento de que o negócio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídico celebrado era de empréstimo através de cartão de crédito consignado, cujo valor mínimo, de 5%, seria descontado diretamente do seu benefício, sobejando a possibilidade de quitação de outros valores através das faturas que lhe eram encaminhas mês a mês, tal qual previsto no contrato e do que não se valeu.

Logo, se há débito em aberto, nada há para ser restituído, não sendo demais mencionar que a presente ação não contemplou pedido revisional que pudesse albergar realização de 'contas', com alteração dos termos contratados.

Mantida, pois, a decisão cuja reforma se persegue, inclusive, no que é pertinente ao ônus da sucumbência, ante o decaimento integral do autor.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator